

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.511 - SP (2018/0223437-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S) - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : ENIO SANTARELLI ZULIANI
ADVOGADOS : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S) - SP026852
SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238
RAFAEL TSUHAW YANG - SP240976

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 500, e-STJ):

APELAÇÃO. Dano moral. Ofensa à honra. Réu, agente público, que em procedimento administrativo excedeu o uso da linguagem. Sentença de improcedência. Correção. Insurgência. Alegação de inverdades proferidas em processo administrativo, pelo réu, com intuito de macular a imagem do autor. Descabimento. Indicativo do exercício regular da atividade jurisdicional. Ausência de conduta ofensiva. Verba honorária devida e bem fixada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões recursais (fls. 507/530, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 35, incisos IV VIII e 41 da LOMAN (Lei Complementar 35/79); 186 e 187 do Código Civil. Sustentou, em síntese, fazer jus a indenização por danos morais, tendo em vista o excesso de linguagem utilizado pelo agravado na redação do texto de seu voto. Alegou, ainda, que as "as ofensas inoculadas pelo réu/Recorrido ao autor/Recorrente não se constituem de mero dissabor ou aborrecimento deflagrado no âmbito da discussão judicial/correcional. Transcenderam, e muito, tal limite, afetando o autor/Recorrente - como pessoa, profissional".

Contrarrazões às fls. 592/616, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 618/619, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ; iii) não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos.

Daí o agravo (fls. 642/669, e-STJ), no qual o agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às fls. 672/676, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

1. No tocante à configuração de danos morais, após acurada análise das

Superior Tribunal de Justiça

provas dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil, ao argumento de que o agravado não teve a intenção de ferir a honra e macular a imagem do agravante. Agiu no exercício regular da atividade jurisdicional.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fl. 502, e-STJ):

Não obstante o inconformismo do autor, que ao seu sentir teve a honra maculada por expressões ditas injuriosas proferidas contra si pelo réu, razão não lhe assiste.

Como bem elucidado pelo Juízo sentenciante, "(...) ao contrário do alegado pelo autor, não houve ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais, pois a atuação do réu, ao proferir voto vencido, acompanhado de outros Desembargadores, apenas externou sua convicção e seu entendimento sobre a matéria posta, sem que, para tanto configurasse impropriedade da linguagem utilizada (...)

Isso porque da leitura da peça inicial, bem como das informações carreadas, não se vislumbra a propalada conduta ofensiva,) tampouco demonstrada a existência de provas ou indícios concretos que evidenciem a intenção do réu em ferir a honra e 911, macular a imagem do autor.

Nesse ponto, a r. sentença elucidou bem todos os pontos controvertidos e a conclusão é cristalina: verifica-se tão somente o exercício regular da atividade jurisdicional exercida pelo réu, não indenizável.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o tema, o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO/DISSABOR. SÚMULA 7.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral.

2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dano moral sob o fundamento de que a negativa da concessão do financiamento ao recorrente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor.

3. Chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 962.254/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017)

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1052768/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator